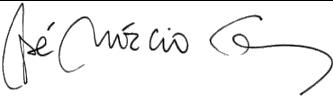




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000078/2026

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS |
|--|
| Em: 11/02/2026 |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes |
| PRESIDENTE |

Autoriza o uso de Inteligência Artificial na Administração Pública Municipal, estabelece diretrizes para sua aplicação visando à melhoria dos serviços prestados à população e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica autorizado o uso de sistemas de Inteligência Artificial - IA - no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, exclusivamente como ferramenta de apoio à gestão e à prestação de serviços públicos, com a finalidade de ampliar a eficiência, a qualidade e a celeridade do atendimento ao cidadão.

Art. 2º A utilização de sistemas de Inteligência Artificial observará os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º O uso de Inteligência Artificial no Município deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I - Finalidade pública claramente definida;
- II - Melhoria mensurável da qualidade ou do desempenho dos serviços;
- III - Transparência quanto ao uso de IA nos processos administrativos;
- IV - Proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;
- V - Supervisão humana obrigatória nos processos que envolvam decisões administrativas que afetem direitos individuais;
- VI - Prevenção de vieses discriminatórios nos sistemas utilizados;
- VII - Possibilidade de auditoria dos sistemas empregados.

Art. 4º É vedada a utilização de sistemas de Inteligência Artificial para tomada de decisão final automatizada que produza efeitos diretos sobre direitos do cidadão, sem revisão ou validação por servidor público responsável.

Art. 5º A Administração Municipal deverá:

- I - Manter registro dos sistemas de IA utilizados;
- II - Garantir mecanismos de explicabilidade das decisões assistidas por IA;
- III - Capacitar servidores públicos para uso adequado das ferramentas;
- IV - Adotar medidas de segurança cibernética e proteção de dados.



Art. 6º A implementação de sistemas de Inteligência Artificial deverá ocorrer de forma gradual, mediante projetos-piloto, avaliação de resultados e publicação periódica de relatórios de desempenho.

Art. 7º A responsabilidade pelos atos administrativos praticados com apoio de Inteligência Artificial permanece integralmente atribuída ao agente público competente.

Art. 8º Esta Lei será interpretada e aplicada em conformidade com a legislação federal vigente sobre proteção de dados, governo digital, inovação tecnológica e Inteligência Artificial, bem como com as normas nacionais que venham a ser editadas sobre a matéria.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 11 de fevereiro de 2026.

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz Vieira - Republicanos

